



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000095/2026
Processo: 11277-00 2026
Autoria: Laiz Perrut
Ementa: Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do município de Juiz de Fora.

Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, presidente da comissão do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, que subscreve a respeito do Projeto de Lei nº 000095/2026 que "Dispõe sobre o mapeamento, organização e divulgação dos dados sobre os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no âmbito do município de Juiz de Fora."

A Diretoria Jurídica desta Casa, por sua vez, se manifestou no sentido de que o Projeto de Lei nº 000095/2026 é legal e constitucional.

É o resumo do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar o Projeto de Lei 000095/2026, constata-se que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa municipal.

Constata-se que referido projeto se refere à produção de dados públicos, transparência administrativa, políticas ambientais e proteção de grupos vulneráveis afetados por eventos climáticos.

A Constituição Federal atribui competência comum aos entes federativos para proteção do meio ambiente e combate às causas da pobreza e marginalização social. Também reconhece competência municipal para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual.

Com a devida *vênia*, o ponto relevante é que a crise climática deixou de ser apenas questão ambiental estrita, passando a ser mais abrangente e que repercute sobre saúde pública, habitação, mobilidade urbana, segurança alimentar, defesa civil e proteção social. Daí decorre a legitimidade material da atuação municipal.

Da leitura do Projeto de Lei nº 000095/2026, constata-se que ele guarda conformidade com a ordem constitucional contemporânea de tutela diferenciada de grupos vulneráveis, especialmente mulheres, crianças e populações periféricas.

Assim, sob o aspecto material, é compatível com a Constituição Federal de 1988.



A questão que chama atenção reside na iniciativa parlamentar, haja vista que o Projeto de Lei nº 0000956/2026 determina levantamento, organização e divulgação de dados pelo Poder Público, além de prever utilização dessas informações em ações educativas e políticas públicas.

Segundo o STF, não há vício de iniciativa em lei parlamentar que gere despesas à Administração, desde que não disponha sobre estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores. Trata-se de entendimento consolidado.

O Projeto de Lei nº 000095/2026 não cria secretarias, não reorganiza órgãos, não cria cargos, não altera regime funcional e tampouco redefine competências administrativas em sentido orgânico, portanto, neste ponto, aproxima-se da linha jurisprudencial que admite leis parlamentares voltadas à transparência, publicidade de dados, campanhas educativas e diretrizes de políticas públicas.

Ocorre que em seu art. 4º, o Projeto de Lei nº 000095/2026, há previsão de inclusão obrigatória dos resultados em ações educativas nas escolas da rede pública e campanhas comunitárias.

O risco disse é tal dispositivo ser interpretado como ingerência direta sobre programação pedagógica, planejamento administrativo e execução concreta de políticas públicas.

Não há, portanto, incompatibilidade material entre a proposta e os princípios constitucionais da Administração Pública.

Cabe aqui, com a devida *vênia*, uma observação quanto a necessidade de determinar tratamento adequado, finalidade legítima, necessidade e anonimização sempre que possível, haja vista a existência de dados pessoais.

Embora a proposição não discipline metodologia operacional específica, recomenda-se inserção expressa de cláusula de observância à legislação de proteção de dados pessoais, especialmente para evitar exposição individualizada de pessoas vulneráveis.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, o Projeto de Lei 000095/2026, quanto ao mérito é relevante e traz questões importantes, razão pela qual sou favorável ao referido projeto e, por esta razão, **apresentamos as emendas aditivas** abaixo elencadas.

O Art. 3º . O Projeto de Lei nº 000095/2026 passa a vigorar com o acréscimo do Parágrafo único, com a seguinte redação

"Art. 3º -

Parágrafo único - O tratamento e divulgação dos dados observarão o disposto na Lei Federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados)."



Fica acrescido um art. 6º com a seguinte redação, renumerando o dispositivo posterior:

"Art. 6º- "A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do Poder Executivo."

JUSTIFICATIVA

As presentes proposições de **Emendas Aditivas** ao Projeto de Lei nº 000095/2026, ocorrem em razão de que o projeto menciona, em seu art. 3º, marcadores relacionados a raça, identidade de gênero, orientação sexual e território. Tais elementos podem envolver dados pessoais sensíveis.

A Lei Geral de Proteção de Dados impõe tratamento adequado, finalidade legítima, necessidade e anonimização sempre que possível.

Embora a proposição não discipline metodologia operacional específica, recomenda-se inserção expressa de cláusula de observância à legislação de proteção de dados pessoais, especialmente para evitar exposição individualizada de pessoas vulneráveis.

Já em relação ao disposto no art. 6º, esta visa impedir a interpretação de que os comandos que preveem inclusão obrigatória dos resultados em ações educativas nas escolas da rede pública e campanhas comunitárias aproxime-se de zona de sensibilidade constitucional.

Isso porque pode ser interpretada como ingerência direta sobre programação pedagógica, planejamento administrativo e execução concreta de políticas públicas.

Palácio Barbosa Lima, 14 de maio de 2026.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV

